

PROCESSO CEE nº 1.517/79

INTERESSADO: ESCOLA INTEGRAL "VICENTE DE CARVALHO" / Capital

ASSUNTO : Sobre regularização da vida escolar de Messias Piva Júnior

RELATOR : Cons. Prof. Casimiro Ayres Cardozo

PARECER CEE nº 1633 /79 CEEPG Aprov. em 12/12/1979

## I - HISTÓRICO

Messias Piva Júnior, nascido aos 14 de setembro de 1966, tendo sido reprovado na 6ª série do 1º grau do Colégio Santa Maria, em Língua Portuguesa, Inglês e Matemática, requer a convalidação de sua matrícula na 7ª. série da Escola Integral "Vicente de Carvalho" em 1979, em regime de dependência.

A escola recipiendária, que admite em seu regimento dependência de duas disciplinas, não se opõe a matrícula, porquanto a terceira disciplina em que o interessado ficou retido - Inglês, por constar da parte diversificada, só impediria sua promoção no próprio estabelecimento de origem.

Essa orientação encontra apoio no Parecer nº 838/77 e Parecer 1.576/78 dos Conselheiros Paulo Nathanael Pereira de Souza e Renato Alberto Teodoro Di Dio, bem como no Parecer CEE nº 1.040/77.

Em resumo, a tese esposada pelos Pareceres é a de que, uma vez aprovado em todas as disciplinas do núcleo comum, a retenção do aluno na parte diversificada somente valera para a escola em que estiver matriculado.

## II - APRECIÇÃO

No presente caso, o aluno invoca a seu favor duas orientações firmadas em julgamentos anteriores deste Conselho:

- 1) estudante reprovado numa escola que não admite dependência pode transferir-se para outra cujo regimento a preveja;
- 2) reprovação na parte diversificada só prevalece para a escola de origem.

Se cada uma das teses for aceitável isoladamente, parece-me discutível que o seja em conjunto. E isso porque se chegaria ao absurdo de admitir que um estudante reprovado em cinco disciplinas possa transferir-se para a série seguinte em outra escola.

Conforme o Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio relata no seu Parecer 1.576/78, com efeito, na Escola "Pueri Domus" havia três matérias da parte diversificada: Inglês, Desenho-Geométrico e Relações Humanas. Se o interessado houvesse sido reprovado nas três, poderia matricular-se no Colégio Integrado Objetivo Júnior, ainda que não tivesse logrado aprovação em Matemática e Ciências (do núcleo comum), as quais repetiria em regime de dependência.

É tão importante na formação do aluno, tanto a parte diversificada, como a parte do núcleo comum completam-se, não se excluem.

Considerando que o aluno, com 13 anos completos, está na 7a. série, ante o fato consumado da matrícula, o retorno à 6a. série que se imporia como solução formal e legal - poderia criar problemas emocionais maiores a um estudante de bom aproveitamento, como demonstra sua ficha escolar.

Levando-se em consideração que o 1º Grau é obrigatório e que nem todos possuem condições de transpô-lo em alto nível, sou de parecer que, a título excepcional, seja convalidada a matrícula de Messias Piva Júnior, na 7a. série, desde que seja aprovado em exame especial de Inglês, em nível de conclusão da 6a. série (conteúdo programático da escola de origem).

A Escola Integral "Vicente de Carvalho" deve ser advertida de que não devera aceitar matrícula de alunos reprovados em mais de duas disciplinas, sejam elas do núcleo comum ou da parte diversificada, sem previa autorização deste Conselho.

### III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, Messias Piva Júnior devera prestar exame especial, em escola da rede oficial, de Inglês, em nível de 6ª série. Uma vez aprovado, estarão convalidados sua matrícula com dependência na Escola Integral "Vicente de Carvalho", bem como os atos praticados posteriormente.

São Paulo, 28 de novembro de 1979

Cons. Casimiro Ayres Cardozo  
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, Honorato DeLucca, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de novembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente